

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

Autor: Deputado VERMELHO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vermelho, dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

Nesse sentido, a proposição estabelece alguns requisitos para o exercício da atividade de condutor, a saber: I – ser maior de 21 anos; II – ter concluído o ensino médio; III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação CNH, categoria D ou E; IV – ter realizado o curso de treinamento, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto determina, ainda, que a ambulância contará com a composição mínima de duas pessoas: I - o condutor, indispensável para o deslocamento da mesma; II - e um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente. Por fim, determina que a categoria profissional de que trata essa lei pertence à área da saúde.

O autor argumenta, em sua justificção, que os condutores de ambulância passam por capacitação obrigatória, o que os qualifica para a realização do transporte e assistência direta dos pacientes de forma segura e eficiente. Ressalta, ainda, que também estão expostos aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde, de forma que nada mais justo que essa categoria profissional pertença à área da saúde.



O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão do Trabalho destacou a importância da proposição e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constatarem vícios. Com efeito, o estabelecimento



de requisitos, direitos e deveres para o exercício da profissão de condutor de ambulâncias em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. Há respaldo constitucional para atuação do legislador nesse sentido, haja vista que o art. 5º, XIII da Carta Magna, garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, todavia assevera que a lei poderá estabelecer exigências ou qualificações que restrinjam ou limitem o exercício de determinadas profissões.

A regra é, pois, o direito ao exercício de qualquer trabalho, cuja restrição somente se justifica quando o interesse público sinaliza a necessidade de regulação do exercício de determinada profissão, em virtude dos riscos a que estaria exposta a sociedade (como riscos à segurança, à integridade física ou à saúde) caso a atividade seja praticada por pessoas desprovidas de um conhecimento especializado mínimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que “nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional” [RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 10-10-2011.] = RE 795.467 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, *DJE* de 24-6-2014, com repercussão geral.

Na mesma linha, o Poder Executivo já se manifestou, quando do exercício do seu poder de veto, destacando que as restrições ao exercício profissional estabelecidas em lei devem ter fundamento “no imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança do cidadão” e que “a excessiva regulamentação de profissões conspira contra a universalidade do direito ao trabalho, contra a eficiência na alocação de recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público” (Mensagem nº 283, de 1992, da Presidência da República - .veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 1.049, de 1991).

Diante do exposto, a regulação do exercício de atividade profissional deve pautar-se pelo interesse geral de proteção da sociedade, o que ocorre no caso do projeto em análise. Isto porque a proposição regula a



atividade do condutor de ambulâncias em virtude da preocupação com os riscos oferecidos à saúde da população quando tal atividade é desempenhada por pessoas sem conhecimento técnico ou qualificação mínima para a profissão.

Quanto à **juridicidade** da proposição, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. No entanto, deve ser feito um ajuste no art. 1º, no qual o “§1º” deve ser numerado como “parágrafo único”, bem como ajustes nas remissões legais, tanto incluindo a terminologia adotada no CTB quando duplicando as novas regras para o Código de Trânsito, e ainda deixando para o prazo previsto as novas exigências, mas sem desdobrar a cláusula de vigência, o que fazemos por meio de substitutivo.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, na forma do substitutivo de técnica ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de condutor de ambulância é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados, que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender os seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;

IV – comprovar a realização treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A ambulância contará com a composição mínima de duas pessoas:

I - o condutor, indispensável para o seu deslocamento; e

II - um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.



Art. 4º Fica obrigado o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20.

Art. 5º Pertence à área da saúde a categoria profissional de que trata esta lei.

Art. 6º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada cinco anos, nos termos da normatização do Contran; e estar habilitado na categoria D ou E.

Art. 7º Fica concedido o prazo de sessenta meses, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o atendimento, pelos condutores de ambulância, do disposto nos incisos II e IV do art. 2º.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

